



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 12897.000474/2009-30  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2302-002.935 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 22 de janeiro de 2014  
**Matéria** Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral  
**Recorrente** TELE SOLUÇÕES TELEMARKETING LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 27/08/2009

AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ.

A alegação de ausência de má-fé do contribuinte é irrelevante em matéria tributária, vez que a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente. Artigo 136 do Código Tributário Nacional.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)  
LIEGE LACROIX THOMASI – Presidente

(assinado digitalmente)  
ANDRÉ LUÍS MÁRSICO LOMBARDI – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente), Arlindo da Costa e Silva, Leo Meirelles do Amaral, Bianca Delgado Pinheiro e André Luís Mársico Lombardi.

CÓPIA

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão de primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pela recorrente, mantendo o crédito tributário lançado (fls. 143/145).

Adota-se o relatório do acórdão do órgão *a quo* (fls. 144), que bem resume o quanto consta dos autos:

*Trata-se de Auto de Infração (DEBCAD nº 37.234.454-2) lavrado contra a empresa acima identificada, por descumprimento ao § 2º do artigo 33, da Lei 8.212/91, motivado pela falta de exibição de documentos relacionados com as contribuições destinadas ao custeio da Seguridade Social.*

*2. Segundo o Relatório Fiscal da Infração de fls. 06, a ora autuada deixou de apresentar os comprovantes de recebimento dos contratos de mútuo da mesma com seus sócios, formalmente exigidos nos termos de intimação datados de 22/05/2009 e 14/07/2009, fls.24/25.*

*3. A penalidade imposta foi calculada de acordo com o disposto no art. 283, II, "j" do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3.048/99, e atualizada pela Portaria Interministerial MPS/MF nº 48, de 12.02.2009. Em virtude de circunstância agravante representada pelas reincidências específica (elevação em três vezes) e genérica (elevação em duas vezes), o valor mínimo da multa, de 13.291,66, foi multiplicado por 6, totalizando R\$ 79.749,96 (art. 292, IV do RPS).*

### **Da Impugnação**

*4. Dentro do prazo regulamentar, a notificada contestou o lançamento através do instrumento de fls. 65/67, arguindo causa fortuita e de força maior para a não apresentação dos contratos.*

(...)

Como afirmado, a impugnação apresentada pela recorrente foi julgada improcedente, tendo a recorrente apresentado, tempestivamente, o recurso de fls. 148/150, no qual alega que não tinha a menor idéia de onde se encontravam os contratos, sendo que o ocorrido decorreria de causa fortuita e de força maior, não havendo que se falar em infração

fiscal. Assim, requer seja dado provimento ao recurso voluntário para reformar a decisão recorrida e julgar insubsistente o crédito tributário. Caso assim, não se entenda, pleiteia a redução da multa pela aplicação das disposições da Lei nº 11.941/2009, por ser mais benéfica ao contribuinte (art. 106 do CTN).

É o relatório.

CÓPIA

## Voto

Conselheiro Relator André Luís Mársico Lombardi

**Documentação não apresentada. Ausência de má-fé.** A recorrente alega em seu recurso que não tinha a menor idéia de onde se encontravam os contratos solicitados, sendo que o ocorrido decorreria causa fortuita e de força maior, não havendo que se falar em infração fiscal.

Em primeiro lugar, cumpre consignar que, na verdade, não foram exatamente os contratos que deixaram de ser apresentados, até porque parte deles foi entregue durante o procedimento fiscal, pelo que consta do processo nº 12897.000479/2009-62, apenso a este. Pelo que consta do Relatório Fiscal, às fls. 09, a recorrente deixou de apresentar “os comprovantes de recebimento dos contratos de mútuo da mesma com seus sócios”, formalmente exigidos nos termos de intimação datados de 22/05/2009 e 14/07/2009, fls.27/28.

Pois bem. De toda sorte, diferentemente do que alega em seu recurso, eventual ausência de má-fé por parte da recorrente não tem o condão de elidir a sua responsabilidade.

Com efeito, a imposição de penalidade pelo descumprimento de obrigação tributária tem natureza eminentemente objetiva e decorre da simples violação da norma previdenciária, sendo irrelevante para a sua configuração a investigação do dolo ou culpa do agente infrator.

### **Código Tributário Nacional - CTN**

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*§1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

*§2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

*§3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.*

(...)

*Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.*

Assim, a investigação do elemento subjetivo da conduta infracional se mostra totalmente desnecessária à imputação da responsabilidade por infrações à legislação tributária, vez que esta ostenta natureza eminentemente objetiva.

Assim, nada pode esta Corte Administrativa fazer senão reconhecer a ilicitude da conduta e julgar procedente a autuação ora em debate.

Portanto, além da versão da recorrente estar desacompanhada de qualquer elemento de prova, é preciso reconhecer que não há base legal para exclusão da responsabilidade tributária com fulcro na ausência de má-fé.

Por tudo que se expôs até aqui, não há como se dar guarida ao inconformismo da recorrente.

**Multas.** A recorrente requer, subsidiariamente, a redução da multa pela aplicação das disposições da Lei nº 11.941/2009, por ser mais benéfica ao contribuinte (art. 106 do CTN).

Todavia, a multa aplicada encontra-se prevista no artigo 92 e 102 da Lei nº 8.212, c.c. art. 283, II, *j*, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 (agravantes nos artigos 290 e 292 do mesmo Regulamento), não havendo nenhuma alteração no cálculo da multa decorrente da Lei nº 11.941/2009.

Por outro lado, a recorrente não demonstra qual dispositivo ou norma decorrente da Lei nº 11.941/2009 que poderia lhe beneficiar. Sendo assim, não há como acatar o pleito subsidiário da recorrente.

Pelos motivos expendidos, CONHEÇO do recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

André Luís Mársico Lombardi - Relator